



CONGRESSO NACIONAL

MPV 353

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02 / 02 / 2007	proposição Medida Provisória nº 353 / 2007			
autor Deputado Arnaldo Faria de Sá	nº do prontuário 337			
1 ☒ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☒ Substitutivo global				
Páginas 15	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

SUBSTITUTIVO GLOBAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 19/01/2007

Autoriza a criação do Instituto Brasileiro de Pesquisas em Transportes - IBPT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Brasileiro de Pesquisas em Transportes - IBPT, vinculado ao Ministério dos Transportes, que terá por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento, o acompanhamento informacional da situação do Sistema Nacional de Viação, assim como a avaliação da prestação de serviços de transporte ao usuário, sob a ótica multimodal e conceituação logística, na área de jurisdição federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão integrar-se à IBPT através de convênios de cooperação mútua.

Art. 2º O IBPT terá sede e foro na Capital Federal e prazo indeterminado, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

Art. 3º A União integralizará o capital social do IBPT e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

§ 1º. A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º. O IBPT absorverá a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e o Instituto de Pesquisas Hidroviárias - INPH, vinculado à Companhia Docas do Rio de Janeiro, aí incluídos os seus acervos técnico, informacional, bibliotecário, patrimonial e recursos humanos e financeiros, e outros relacionados com os objetivos do IBPT.

§ 3º Ato do Poder Executivo criará Comissão Executiva para decidir sobre a transferência ou não para o IBPT do acervo ferroviário da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, nos termos do § 2º.

§ 4º Serão transferidos para o IBPT os saldos das contas dos balanços patrimoniais do GEIPOT e do INPH, apurados por auditoria independente.

Art. 4º O Poder Executivo deverá criar o IBPT, no prazo máximo de um ano, em conformidade com as diretrizes desta Lei.

§ 1º. Após a publicação desta Lei no Diário Oficial da União fica suspenso o processo



de liquidação do GEIPOT e da RFFSA, conforme parecer da Comissão referida no § 3º. Art. 3º.

§ 2º Constituída o IBPT e completado o processo de absorção, o GEIPOT e o INPH serão extintos.

Art. 5º Compete ao IBPT:

I - promover e realizar estudos técnicos e sócio-econômicos, pesquisas e projetos de transportes, inclusive estudos especiais de demanda e oferta de transportes, na ótica multimodal;

II - promover estudos e projeções da matriz de origem-destino dos fluxos de transportes no território nacional;

III - pesquisar as modalidades de transportes, correlacionadas com a matriz de origem-destino referida, de forma a minimizar os custos dos transportes e maximizar os seus benefícios; promovendo a integração entre suas modalidades e terminais, em especial sua articulação com os sistemas portuários e as Estações Aduaneiras Interiores (EADIS - "portos secos");

IV - promover estudos e pesquisas com o objetivo de estabelecer indicadores nacionais e das peculiaridades regionais do País, para subsidiar a definição de prioridades de obras para atender ao setor de transportes;

V - desenvolver estudos sobre diagnósticos e perspectivas do setor transporte

VI - desenvolver e manter banco de dados sobre as principais informações do setor transportes, com dados nacionais e internacionais; publicando, inclusive o anuário estatístico dos transportes, com divulgação pela rede mundial de computadores;

VII - produzir mensalmente os índices de preços representativos dos principais segmentos do setor transporte;

VIII - identificar os principais pontos críticos do setor transporte, oferecendo ao Ministério dos Transportes e aos órgãos diretamente responsáveis relatório circunstanciado a cada semestre;

IX - estudar e definir os principais corredores estratégicos de transportes, para exportação ou para abastecimento interno, com base na matriz de origem-destino dos produtos mais importantes, tendo como função-objetivo a minimização do seu custo operacional, inclusive em termos de tempo, capital de giro e perdas;

X - Desenvolver ou promover estudos de logística operacional, com base no conceito "porta a porta" e multimodal, avaliando a utilização de contêineres, assim como incrementando o transporte de grãos, de forma a oferecer serviços de transporte em regime de eficiência, com menores custos para os usuários;

XI - dar suporte às articulações relativas à utilização dos sistemas de transportes com países limítrofes, com especial atenção entre a operação dos transportes e os sistemas aduaneiros fronteiriços;

XII - identificar, de forma prévia, a necessidade de estudos ambientais, para a realização de novas obras de transportes, assim como do aumento de capacidade de vias existentes.

XIII - desenvolver estudos para o desenvolvimento e melhoria do setor transporte, incluindo o seu gerenciamento, elaboração de projetos, expansão, reconstrução, bem como programas de operação, manutenção e conservação, em curto, médio e longo prazos, além do emprego de sistemáticas de logísticas operacionais mais eficientes;

XIV - estudar e apontar ao Ministério dos Transportes e às Agências responsáveis, em suas áreas de competências, os sistemas de transportes em condições de viabilidade empresarial, sem prejuízo do interesse social, de serem outorgados à iniciativa privada, inclusive em regime de Parceria Público-Privada - PPP;

XV - estudar e propor, se for o caso, a exploração de sistemas de transportes especiais, voltados principalmente para fins turísticos ou para a reativação do transporte ferroviário por passageiros regionais ou inter-regionais;

XVI - promover estudos de mercado, visando definir cenários de demanda dos usuários do Sistema Nacional de Transportes para apontar as necessidades de expansão dos sistemas viários, assim como estabelecer as prioridades para atendimento pelos serviços de transportes.



XVII - desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e ambiental para os empreendimentos de do setor transporte, em cooperação com os órgãos intervenientes;

XVIII - promover estudos e produzir informações para subsidiar planos de metas e programas de desenvolvimento do setor transporte, em regime de eficiência e viabilidade econômica do ponto de vista social e privada;

XIX - promover estudos voltados para programas de apoio para a modernização e capacitação da indústria nacional, visando maximizar a participação desta no esforço de fornecimento de embarcações, trens, metrô, ônibus, veículos, bens, equipamentos, materiais, entre outros, necessários para a expansão do setor energético; e

XX - desenvolver e pesquisar novas tecnologias para os sistemas de transportes

XXI - desenvolver estudos para incrementar a utilização de fontes de energias motoras renováveis para utilização nos veículos do setor transporte, em cooperação com o Ministério de Minas e Energia.

XXII - prestar apoio de supervisão ou acompanhamento na execução dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, em suas diversas modalidades; e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por convênio de cooperação técnica.

XXIII - subsidiar através de estudos e pesquisas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no que diz respeito ao acompanhamento, fiscalização e controle dos serviços prestados pelas concessionárias, permissionárias, autorizadas ou arrendatárias, podendo para este fim estabelecer convênio de cooperação mútua;

XV - prestar serviços de assistência aos programas de financiamentos concedidos a órgãos do Ministério dos Transportes, ou apoio a estudos de concessão de empréstimos por bancos ou entidades internacionais, nacionais ou regionais de desenvolvimento ao setor transporte;

XVI - acompanhar, de forma subsidiária, a arrecadação do Adicional ao Frete de Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e sua aplicação prevista em lei, em especial no Fundo da Marinha Mercante - FMM;

XVIII - aferir a contribuição dos usuários de transportes, em especial rodoviários, sobre o frete dos serviços prestados, assim como do total de tributos e contribuições arrecadadas pelo Governo e sua retribuição em obras e serviços prestados;

XVIII - cuidar e manter sob sua guarda o acervo histórico nacional de transportes;

XIX - promover seminários, congressos ou encontros sobre as atividades de transportes;

XXX - publicar livros, revistas e opúsculos técnicos, para divulgar as ações de transportes no Brasil, inclusive através da rede mundial de computadores;

XXXI - participar de congressos e seminários, nacionais e internacionais, sobre o transporte ou assuntos afins;

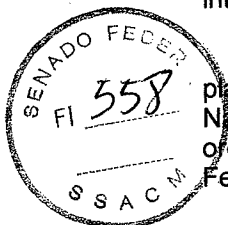
XXXII - promover a difusão de conhecimentos atualizados no campo dos transportes, junto a entidades e órgãos públicos e privados, assim como promover cursos de especialização avançada no setor transporte, inclusive com o apoio de centros de estudos nacionais e internacionais, e de capacitação técnico-profissional;

XXXIII - desenvolver outras atividades, estudos e pesquisas, quando de relevante interesse público para o setor transporte.

§ 1º. Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela IBPT subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério dos Transportes, no âmbito da Política Nacional de Transportes, em especial os Projetos de Lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, em conformidade com o Art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 2º Na hipótese das atribuições discriminadas no presente artigo referir-se a transporte aéreo, será previamente ouvido o Ministério da Defesa.

Art. 6º O IBPT assumirá todos os direitos e vantagens concedidos às entidades



absorvidas, assim como todos os deveres e obrigações, responsabilizando-se por todas as ações judiciais ou administrativas, que envolvem estas entidades, quando forem extintos o GEIPOT e o INPH.

Art. 7º Constituem recursos do IBPT:

I - receitas, rendas ou emolumentos provenientes da realização de estudos e pesquisas prestados a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, inclusive por atividades complementares aos mesmos;

II - receitas de transferências de recursos do Tesouro;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, de emolumentos administrativos, inclusive para fins de licitação pública e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - receitas provenientes da realização de cursos, seminários, encontros ou congressos ou assemelhados;

V - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

VII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VIII - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes disponibilizará ao IBPT os recursos orçamentários e financeiros necessários para o custeio das atividades da empresa, enquanto não for alcançado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 8º É dispensada de licitação a contratação do IBPT por órgãos ou entidades da administração pública com vistas na realização de atividades integrantes de seu objeto.

Art. 9º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto regulamentar da IBPT

Art. 9º O IBPT será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, por uma Diretoria Executiva, contando ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

Art. 10 O Conselho de Administração será constituído:

I - de um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes;

II - do Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de dois Conselheiros, indicados conforme estatuto regulamentar.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria de seus membros.

Art. 11 A Diretoria Executiva será constituída de um Presidente e de dois Diretores, atuando em regime de colegiado.

§ 1º O Presidente do IBPT e os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos e serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º Aos membros da Diretoria Executiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, durante o exercício do seu mandato.



§ 3º. Está impedida de exercer cargo de direção no IBPT a pessoa que mantenha, um dos seguintes vínculos com a empresa:

I –membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou do Conselho Consultivo;

II – empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora; e

III - membro de conselho ou diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas no setor transporte..

Art. 12 O Conselho Fiscal do IBPT será constituído por três membros, e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Conselho Fiscal deve se reunir, ordinariamente, a cada dois meses e sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 2º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente.

Art. 13 O Conselho Consultivo do IBPT será composto por representantes do Poder Público, dos trabalhadores em transportes, dos usuários dos serviços de transporte, e da comunidade científica com especialização em transportes.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

Art. 14 As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo do IBPT, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 15 O regime jurídico do pessoal do IBPT será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 16 A contratação de pessoal efetivo do IBPT far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas, títulos, e trabalhos publicados, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de implantação, fica o IBPT equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas na contratação de pessoal por tempo determinado.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial do IBPT.

§ 3º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da IBPT.

Art. 17 O IBPT é autorizada a estabelecer convênios com entidades da administração direta e indireta, destinados a viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 18 Os empregados do GEIPOT, do INPH e da RFFSA terão os respectivos contratos de trabalho transferidos para o IBPT, por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual, permanecendo seus valores remuneratórios inalterados e assegurando seu desenvolvimento na carreira, conforme estabelecido no plano de cargos e salários em que estejam enquadrados.

§ 1º No prazo máximo de um ano, o IBPT deverá unificar os planos de cargos e salários, obedecido ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do "caput" deste artigo, cedidos a outros



órgãos ou entidades públicas, na data de publicação desta Lei, poderão permanecer nesta condição, independentemente do exercício de cargo comissionado.

§ 3º. É facultado aos empregados do INPH serem transferidos para a Companhia Docas do Rio de Janeiro e aos empregados da RFFSA permanecerem em seu órgão de origem ou optarem pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Art. 19 Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar, e garantir recursos suficientes, para a realização de programas de desligamento voluntário para empregados do GEIPOT, INPH e RFFSA, iniciando-se o processo após a publicação desta Lei no Diário Oficial da União, respeitados, no mínimo, os termos e condições dos já realizados anteriormente pelas referidas empresas.

Parágrafo único. Caso os processos de desligamento voluntário não se completem antes da extinção das empresas absorvidas, o IBPT poderá dar continuidade aos mesmos, para os funcionários por ela absorvidos.

Art. 20 Os empregados da IBPT poderão ser requisitados, com ônus, para quaisquer órgãos públicos, independentemente de designação para exercício de cargo comissionado.

Parágrafo Único: As requisições do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e do Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT terão prioridade sobre as demais.

Art. 21 Ficam criados, para exercício exclusivo no IBPT, os cargos comissionados de direção, de gerência executiva, de assessoria, de assistência – CAS e os cargos comissionados técnicos – CCT, cujas especificações, quantitativos e remunerações serão definidos por Ato do Poder Executivo.

Art. 22 É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes do IBPT o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 23 Fica o IBPT autorizada a atuar como patrocinadora do Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a do participante.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos empregados transferidos, assim como aos novos empregados do IBPT, admitidos por concurso público.

§ 2º. Os empregados do INPH e da RFFSA continuação vinculados às suas respectivas entidades de seguridade privada.

ART. 24 - AOS EMPREGADOS DA RFFSA TRANSFERIDOS PARA O IBPT FICA ASSEGURADO O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ENTRE A APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO SALARIAL, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONCERNENTE, ESTENDIDA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

Art. 25 - Altera o Art. 102-a da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, modificada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de Setembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

§ 1º Decreto do Presidente da República disciplinará a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER.

§2º Caberá ao inventariante do DNER adotar as providências cabíveis para o cumprimento do decreto a que se refere o § 2º.”(NR)”.

Art. 27. Modifica o Art. 2º do Decreto Nº 4.839, de 12 de Setembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Até que seja concluído o processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, poderá ser autorizada, pelo Ministro de Estado dos Transportes, a cessão temporária de empregados da entidades liquidanda, com ônus



integral para o cessionário, para órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, ouvido previamente o respectivo Liquidante”.

Art. 28. Por Ato do Poder Executivo, após absorção pelo IBPT, fica extinto o INPH.

Art. 29. Fica revogado o Decreto Nº 4.135, de 20 de Fevereiro de 2002, após publicação desta Lei no Diário Oficial da União, assim como a Lei Nº 5.908, de 20 de Agosto de 1973, depois de completado o processo de absorção do GEIPOT pelo IBPT.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 7 de fevereiro de 2005; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

